Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 03556/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4534/2006
PROTOCOLO	:	838532
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUIZ ANTONIO ALVARES GONÇALVES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	REITOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 506-PS/2006
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 34/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 479.023,32

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 506-PS/2006(fls.509/518), celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 86.891.363/0001-80, por seu Magnífico Reitor, Senhor Luiz Antônio Alvares Gonçalves, CPF/MF nº 127.255.109-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 03.703.179/0001-31, por sua representante, Senhora Telma Cristina Fernandes Henriques, CPF/MF nº 373.826.831-68, como contratada.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 12327/2006(f.526).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento



Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 00985/2010(fls.957/959).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.TMV-01231/2010(fls.960/961), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(f.959), *in verbis:*

"Apos analisar o processo, referente ao Contrato Administrativo nº 506-PS/2006, firmado entre a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – UEMS e a empresa GUATÓS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., este Corpo Técnico opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do presente contrato e dos termos aditivos, conforme dispõe o inciso II do art. 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.961), *in verbis:*

"Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, posto que a documentação apresentada comprova a execução integral nos moldes do objeto contratado.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do art. 312, inc. I, 2ª parte, da Resolução Normativa nº 057, de 7 de junho de 2006."



Comungo com o mesmo entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto a execução financeira foi realizada com exatidão e cumprido regularmente o objeto contratual.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 506-PS/2006, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 86.891.363/0001-80, por seu Magnífico Reitor, Senhor Luiz Antônio Alvares Gonçalves, CPF/MF nº 127.255.109-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 03.703.179/0001-31, por sua representante, Senhora Telma Cristina Fernandes Henriques, CPF/MF nº 373.826.831-68, como contratada, atribuindo neste ato ao Ordenador de Despesas acima nominado, os efeitos preconizados no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 22 de julho de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator